



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI  
Nº 11.263, DE 2018**  
**(Apensados: PL nº 2.177/2019 e PL nº 2.190/2019)**

Apresentação: 29/09/2021 18:41 - CDEICS  
SBT-A 1 CDEICS => PL11263/2018  
**SBT-A n.1**

Dispõe sobre Emprego Apoiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Emprego Apoiado, compreendendo o conjunto de objetivos, princípios, valores, fases e serviços nela explicitados.

Art. 2º O Emprego Apoiado tem por objetivo contribuir para a inclusão no mercado competitivo de trabalho de pessoas em situação de deficiência significativa, para as quais haveria maior incidência de barreiras contra a sua autonomia no ambiente.

Parágrafo único. São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, psicossocial, intelectual ou sensorial, e que, em razão de tais impedimentos, encontram dificuldades para se inserir plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, em especial no acesso ao mercado de trabalho.

§1º Outros segmentos e minorias com significativas e contínuas barreiras poderão se beneficiar desta política.

§2º Aos usuários do Emprego Apoiado é oferecido um atendimento para sua inclusão no campo de trabalho e nele se manterem, seja com um emprego ou com outra forma de trabalho ou empreendimento com geração de renda.

§3º Consideram-se usuários do Emprego Apoiado aqueles que:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219635824700>



- a) não estão atendidos pelos sistemas tradicionais de colocação laboral ou;
- b) não conseguem se manter em um emprego ou;
- c) precisam de apoios customizados para o acesso a emprego, a sua manutenção ou promoção.

Art. 3º O Emprego Apoiado se inspira nos seguintes princípios e boas práticas de inclusão laboral:

- I – Empoderamento;
- II – Autodeterminação;
- III - Exclusão zero;
- IV - Planejamento centrado na pessoa;
- V - Avaliação biopsicossocial da deficiência;
- VI - Teoria dos apoios.

Art. 4º São valores do Emprego Apoiado:

- I – Presunção de empregabilidade;
- II – Equiparação de oportunidades, definido como o direito de trabalhar nos mesmos locais onde pessoas sem deficiência trabalham;
- III – Independência;
- IV – Equidade de condições no trabalho;
- V – Foco nas capacidades e habilidades;
- VI – Poder dos apoios;
- VII – Importância da comunidade;
- VIII - Importância das relações sociais.

Art. 5º O Emprego Apoiado é uma metodologia que se compõe de um conjunto de ações de consultoria, orientação, mediação, formação e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizadas por profissionais habilitados.



\* C D 2 1 9 6 3 5 8 2 4 7 0 0 \*

§1º Constituem ações imprescindíveis da metodologia do Emprego Apoiado:

I - Elaboração de um Perfil Vocacional para a aferição dos potenciais, interesses e necessidades de apoio à pessoa, a partir de uma avaliação ecológico-funcional, realizada preferencialmente na comunidade e constituída de entrevistas com o usuário do Emprego Apoiado, seus responsáveis e outras pessoas que o conhecem, bem como de observações em lugares frequentados por ele;

II - Desenvolvimento de emprego por meio de pesquisas junto a empresários para adequação de perfis vocacionais.

III - Acompanhamento pós-colocação, que será constituído de uma fase preliminar para aferição da adequação das condições iniciais de trabalho, e de uma fase contínua, feita a distância e com o objetivo de garantir a qualidade da inclusão, bem como o desenvolvimento de carreira dos usuários.

§2º A omissão ou a não aplicação de qualquer uma das atividades ou fases descritas no §1º deste artigo importa em uso inapropriado da metodologia do Emprego Apoiado.

§3º A declaração do uso inapropriado nos termos do §2º deste artigo importa:

I - na proibição de concessão de incentivos fiscais, nos termos do inciso II do art. 9º desta lei;

II - suspensão de termos de parceria do Estado, para as organizações que recebam recursos para a execução de programas;

Art. 6º Os serviços de Emprego Apoiado serão realizados com a finalidade de que o seu usuário obtenha, por meio deles, o acesso ao emprego, em conformidade com as legislações trabalhista e previdenciária, ou a outras formas de geração de trabalho e renda, como o trabalho autônomo, a prática do empreendedorismo ou o trabalho em cooperativa.

§1º É vedada a utilização da metodologia do Emprego Apoiado com a finalidade de obter trabalho em oficinas protegidas de produção ou em oficinas protegidas terapêuticas e outras formas de trabalho segregado.

§2º Os serviços e programas de Emprego Apoiado deverão dispor de atendimento adequado às dificuldades de inclusão do usuário no mercado de trabalho, no que tange à intensidade e à extensão dos apoios



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219635824700>



\* CD219635824700 \*

oferecidos, de acordo com o descrito no inciso VI do art. 4º desta lei, de forma a garantir a prestação eficiente dos referidos serviços para aqueles que enfrentam barreiras para inclusão.

§3º É exigida a observância das regras de acessibilidade em todos as ações, serviços e publicações de Emprego Apoiado, conforme determina o caput do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 7º Poderão prestar serviços de Emprego Apoiado e receber subsídio dos governos federal, estadual e municipal através das instituições credenciadas:

I - As instituições privadas sem fins lucrativos que tenham por objetivo o atendimento pessoal e a educação profissional do usuário de Emprego Apoiado, que utilizem os valores e princípios da metodologia e que disponham de Consultores de Emprego Apoiado formalmente habilitados por organizações credenciadas;

II - Órgãos públicos e áreas afins que possuam equipes de consultores em Emprego Apoiado aptos a atender os usuários descritos;

III - Profissionais autônomos e consultores em Emprego Apoiado, habilitados na forma do art. 8º desta lei.

Art. 8º As ações de Emprego Apoiado serão realizadas por Consultores de Emprego Apoiado, desde que comprovem capacitação adquirida em curso de Emprego Apoiado com, no mínimo, 280 (duzentos e oitenta) horas teóricas e 132 (cento e trinta e duas) horas de estágio em instituições credenciadas.

Parágrafo único. A organização pública ou privada que, quando da aprovação desta lei, já disponha de um Programa de Emprego Apoiado dentro dos critérios estabelecidos, deverá comprovar a experiência mínima de 2 (dois) anos de seus Consultores.

Art. 9º Os serviços ou programas de Emprego Apoiado, financiados com recursos públicos serão prestados gratuitamente tanto para os usuários como para os empregadores que os contratem.

§1º As organizações, com ou sem fins lucrativos, poderão financiar serviços de Emprego Apoiado por meio de ações de responsabilidade social em conformidade com esta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219635824700>



\* C D 2 1 9 6 3 5 8 2 4 7 0 0 \*

§2º É dever do Poder Público estabelecer políticas de incentivos fiscais às organizações que prestem serviço de Emprego Apoiado.

Art. 10 O detalhamento e a normatização da profissão de Consultor de Emprego Apoiado serão objeto de regulamentação complementar, que deverá ser elaborada após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei.

Art. 11 O detalhamento e a normatização de dotação orçamentária ao Emprego Apoiado deverão ser elaborados após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei.

Art. 12 A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 35-A:

*Art. 35-A. As empresas com 100 (cem) ou mais trabalhadores promoverão, em seus estabelecimentos, a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego, nos termos do regulamento, com o objetivo de:*

*I – implementar a contratação de pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;*

*II – identificar funções que possam ser exercidas por trabalhadores com deficiência e elaborar plano de ação que possibilite a sua inclusão nos estabelecimentos, como empregados, inclusive como aprendizes, nos termos do inciso I do “caput” deste artigo, bem como na condição de estagiários, autônomos ou prestadores de serviço;*

*III – identificar trabalhadores com deficiência, habilitados, à procura de trabalho ou emprego;*

*IV – conscientizar os empregadores, os trabalhadores e a sociedade sobre as habilidades e contribuições das pessoas com deficiência no trabalho e no emprego.*

*§ 1º A Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego será desenvolvida sob a forma de auditorias, estudos de viabilização, cursos, treinamentos, seminários, palestras ou quaisquer outras modalidades de esclarecimento que visem a:*

*I – incluir pessoas com deficiência nos estabelecimentos, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo;*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219635824700>



\* C D 2 1 9 6 3 5 8 2 4 7 0 0 \*

*II – esclarecer os empregadores e os trabalhadores sobre tema.*

*§ 2º O Ministério do Trabalho, na realização da Semana de Inclusão das Pessoas com Deficiência no Trabalho e no Emprego, poderá:*

*I – determinar o período do ano para a realização do evento, que deverá ser único para o todo o País;*

*II – prestar as informações necessárias quanto à:*

*a) contratação das pessoas com deficiência por meio do sistema público de intermediação de mão de obra;*

*b) legislação específica sobre a contratação obrigatória e as medidas de proteção à saúde e à segurança dessas pessoas no ambiente de trabalho;*

*III – participar do evento por meio de campanha educativa nos meios de comunicação;*

*IV – emitir certificado de realização*

*§ 3º As empresas dispensadas do cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão participar da Semana de Inclusão das Pessoas com Deficiência, de forma individual ou coletiva, por meio de eventos organizados por elas próprias ou pelo Ministério do Trabalho.*

Art. 13 O art. 36 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte “§ 8º” :

“Art.

38. ....

*§ 8º. É dever do Poder Público estabelecer políticas de incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvam cursos de capacitação e habilitação profissional, destinados às pessoas com deficiência.”(NR)*

Art. 14 O parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219635824700>



\* C D 2 1 9 6 3 5 8 2 4 7 0 0 \*

*Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio do Emprego Apoiado, observadas as seguintes diretrizes:*

*I – prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;*

*II – Provisão de apoios individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de Consultor de Emprego Apoiado e de modificações no ambiente de trabalho;*

*III – respeito no perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;*

*IV – oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;*

*V – realização de avaliações periódicas;*

*VI – articulação intersetorial das políticas públicas;*

*VII – possibilidade de participação de organizações da sociedade civil. (NR)*

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219635824700>



\* C D 2 1 9 6 3 5 8 2 4 7 0 0 \*